

As sociedades limitadas sob a égide do código civil brasileiro de 2002

JAIRO JACINTO DE MORAES
Mestre em Direito pela UNIMEP. Advogado.
Professor do UNIPINHAL
E-mail: jjmoraes@controlpav.com.br

RESUMO

A Neste trabalho analisaremos de maneira perfunctória a sociedade limitada e as principais alterações perpetradas pela Código Civil Brasileiro de 2002, com o objetivo de proporcionar ao leitor um maior contato com a nova legislação que passou a reger esse tipo de sociedade.

Estudaremos os aspectos mais relevantes da sociedade limitada, tais como: sua natureza jurídica, forma de constituição, administração, acordo de sócios e outros tópicos de interesse.

Palavras-chave: Sociedade limitada; constituição; administração.

ABSTRACT

In this work we will analyze in perfunctory way the private limited companies and the main alterations perpetrated for the Brazilian Civil Code of 2002, with the objective to provide to the reader a bigger contact with the novel legislation that started to conduct this type of society.

We will study the aspects most excellent of the private limited companies, such as its legal nature, form of constitution, administration, and agreement of partners and other topics of interest.

Key Words: Private limited companies; constitution; administration.

INTRODUÇÃO

Antes de analisarmos o surgimento da sociedade limitada, relembremos a razão do seu surgimento. O exercício de atividades mercantis na Idade Média, quando realizado por meio de sociedades e que antecede o aparecimento da sociedade limitada, era, de um lado, realizado por meio das sociedades por ações, em que se obtinha a regalia da limitação de responsabilidade, mas restringia-se ao mínimo, ou anulava, a atuação pessoal do participante, além de exigirem alto investimento; e, de outro, pelas chamadas sociedades de pessoas, em que a responsabilidade do sócio era solidária e ilimitada, muito embora, em contrapartida, fosse de formação mais simples e de funcionamento menos complexo do que as sociedades por ações.

Os comerciantes daquela época tinham o desejo de que fosse criada uma sociedade não tão complexa como as sociedades por ações e na qual a responsabilidade dos sócios fosse limitada ao capital nela investido. Ensina José Waldecy Lucena que, à medida que o comércio medievo fez nascer os tipos de sociedades que, nos séculos seguintes se aperfeiçoariam: a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples, a sociedade em conta de participação e a sociedade anônima, “ressentiam-se o pequeno e o médio comerciantes da inexistência de uma forma de sociedade que conjugasse a limitação da responsabilidade dos sócios, própria das anônimas, com a forma não dispendiosa, simples e desburocratizada de criação e funcionamento, características das sociedades em nome coletivo e em comandita.”

Desse desejo surgiu a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo germe, segundo alguns doutrinadores, teve origem na Inglaterra. No entanto, o surgimento de normas que regulamentavam esse novo tipo de sociedade teve origem na Alemanha, sendo para muitos, portanto, o seu berço.

Coube assim afirmar que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não surgiu no direito inglês, com a criação da *private partnership*, mas pode-se dizer que ali foi lançado seu projeto.

A Revolução Industrial de 1870 fez aumentar o interesse por um tipo de sociedade livre das formalidades da anônima. Na Alemanha, o Deputado Oechelhaeuser preconizou uma espécie de sociedade “individualista, aproximando-se, por sua estrutura interior, da sociedade em nome coletivo e que dela se distinguiria pela redução da responsabilidade dos sócios à sua contribuição”. E, desse modo, a criação alemã de uma sociedade limitada é que proporcionou ao mundo um novo tipo societário para o desenvolvimento econômico, vindo a partir daí vários outros países a promulgar uma lei que criava uma sociedade cuja responsabilidade dos sócios seria limitada, como Portugal, onde foi sancionado o Diploma de 11 de abril de 1901; na Itália pelo Código Civil de 1942; e em vários outros países europeus.

Esta tendência também alcançou a América, sendo que no Brasil, em 1912, Inglês de Souza, incumbido de apresentar um Projeto de Código Comercial, criou um capítulo todo, intitulado “das sociedades limitadas”. No entanto, somente em 1918, o então Deputado Joaquim Luiz Osório, baseado no trabalho de Inglês de Souza, apresentou à Câmara dos Deputados um projeto que criava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se converteu no Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Uma das características da sociedade limitada é ser geralmente constituída por um reduzido número de sócios e diminuto capital social, o que faz com que seja a forma mais utilizada por micro e pequenos empresários.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada passou assim a ser adotada e a ter preferência quando da constituição de uma sociedade para o exercício de uma atividade econômica, tendo em vista a responsabilidade limitada de seus sócios ao capital social.

Uma das características da sociedade limitada é ser geralmente constituída por um reduzido número de sócios e diminuto capital social, o que faz com que seja a forma mais utilizada por micro e pequenos

empresários.

Neste trabalho nos limitaremos à sociedade limitada criada no Brasil, já que aquelas criadas em outros países, apesar de o escopo da sociedade ser também a responsabilidade limitada de seus sócios, possuem regulamentação distinta.

2 - A SOCIEDADE LIMITADA BRASILEIRA

A sociedade de responsabilidade limitada surgiu no Brasil com o advento do Decreto 3.708 de 1919, pois até então a sociedade anônima era a única sociedade cuja responsabilidade dos sócios era limitada, sendo que nas demais os sócios respondiam de forma ilimitada e subsidiária, pois esgotados os bens da sociedade, os sócios respondiam com seus bens particulares.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada criada pelo Decreto 3.708 de 1919, enquanto durou, atendeu muito bem aos interesses dos comerciantes brasileiros, sendo que nas suas omissões estes poderiam socorrer-se da Lei das Sociedades Anônimas.

O Decreto 3.708 de 1919 foi revogado, tacitamente, pelo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trouxe novas normas para a sociedade limitada, aproximando-a de uma sociedade anônima fechada, com evidentes desvantagens daí decorrentes. Esta parte referente ao Direito de Empresa foi elaborada pelo Professor Sylvio Marcondes.

Durante todo esse tempo, desde a criação no Brasil das sociedades por quotas de responsabilidade limitada pelo Decreto 3.708 de 1919, pudemos observar a sociedade limitada se transformar no principal tipo de sociedade existente no Brasil, por ser muito mais vantajosa do que os outros tipos de sociedades. Destacam-se entre as vantagens, além da responsabilidade limitada ao capital social, a facilidade e o baixo custo para sua constituição. Desta maneira, a grande maioria das e pequenas empresas são constituídas como

micro e pequenas empresas são constituídas como sociedade limitada, diferente das médias e grandes sociedades empresárias que são, em sua maioria, constituídas como sociedades anônimas.

Este novo modelo de sociedade limitada representa para os sócios um custo mais elevado que o anterior.

Conforme já anteriormente mencionado, o Código Civil Brasileiro de 2002 revogou o Decreto 3.708 de 1919 e assim as sociedades limitadas sofreram

algumas inovações e tiveram que se adequar a esta nova Legislação. Podemos citar como exemplo o art. 18 do revogado Decreto 3.708 de 1919, que dispunha que seriam observadas na sociedade limitada, quando não regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas; já o art. 1.053, do Código Civil Brasileiro de 2002, dispõe que nas omissões do capítulo do código que regulamenta a sociedade limitada, deverão ser aplicadas as normas da sociedade simples, salvo se o contrato social prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

A nova regulamentação da sociedade limitada, entre outras novidades, permite que ela seja administrada por não sócios, cria regras para as deliberações, faculta a existência de conselho fiscal, torna obrigatória ao término do exercício fiscal a realização do levantamento do inventário, do balanço patrimonial, entre outras matérias inerentes. No entanto, todas estas alterações na sociedade limitada acabaram por dificultar a sua administração; o legislador brasileiro tomou sentido oposto a outros ordenamentos alienígenas, como é o caso do tratamento dispensado pela nova lei italiana que liberta a sociedade limitada da estrutura complexa da sociedade anônima para adotar um modelo que concede ampla liberdade aos sócios, para direcionar a sociedade em razão de suas necessidades privadas.

O legislador brasileiro não andou bem, já que este novo modelo de sociedade limitada representa para os sócios um custo mais elevado que o anterior, ainda mais considerando que no Brasil, conforme comenta Newton de Lucca:

[...]“Cerca de 98% das sociedades adotam a forma da

limitada, sendo certo que a maioria é de pequenas e médias empresas. Um estudo recente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDS demonstrou que cinquenta e três por cento dos postos de trabalho estão nas pequenas empresas (todas sociedades limitadas) com até quinze empregados. Segundo esse estudo, atividades importantes como açougues, clínicas veterinárias, bares, lanchonetes têm em média três empregados. As novas formalidades significarão um custo insuportável para essas sociedades que representam mais da metade dos empregos formais as quais provavelmente serão levadas à informalidade, com as graves conseqüências que isso representa para os sócios.”

E segundo dados do IBGE, já em 2002 as micro e pequenas empresas representavam 99,2% do total de 4.918 milhões de empresas no setor formal urbano, constatou, ainda que 9,5 milhões de empreendimentos são informais e envolvem trabalhadores por conta própria e empregadores com até cinco empregados. O novo modelo da sociedade limitada é desmotivador para estes empresários em razão dos custos com que terão que arcar, o que ao invés de diminuir a informalidade poderá, pelo contrário, aumentá-la.

Na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro dispõe que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Diante disso, o limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado. Uma vez integralizadas as quotas, os sócios libertam-se da responsabilidade perante a sociedade e terceiros.

3 - A NATUREZA JURÍDICA

Doutrinariamente já se discutiu se a sociedade limitada seria classificada como de pessoas ou de capital. Recordemos que a sociedade de pessoas é do tipo *intuitu personae*, ou seja, os sócios são escolhidos tendo em consideração suas qualidades pessoais; já nas de capital o que se leva em conta é a contribuição dos sócios, assim qualquer pessoa pode fazer parte dela. Surgiram, também, aqueles que afirmavam que a sociedade

limitada seria híbrida ou mista, já que reúne elementos tanto da sociedade de pessoas quanto da de capitais.

Essa classificação quanto a ser a sociedade de pessoas ou de capital foi importante sob a égide do Decreto 3.708 de 1919, não em relação à responsabilidade dos sócios, mas para interpretar o contrato social em casos de dissolução ou cessão de quotas, tendo em vista que nas sociedades de pessoas os sócios se escolhem pelas suas qualidades pessoais, predominando o elemento confiança no seu funcionamento.

A identificação do *intuitu personae*, nas sociedades limitadas, dá-se através de cláusulas que expressem essa confiança recíproca entre os sócios, tais como a regra de que a morte de um dos sócios acarreta a sua dissolução ou a cláusula que não permite a cessão de quotas a terceiros, impondo, ainda, a unanimidade para a maioria das deliberações sociais. Quanto às sociedades de capital, os sócios se unem não pelas qualidades pessoais, mas pela importância do *intuitu pecuniae*, sendo a livre transferência das quotas uma de suas características, e também a morte de um dos sócios não causa a sua dissolução.

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002 a Sociedade Limitada praticamente adotou a natureza de sociedade de pessoas, outorgando às próprias partes o direito de regular a matéria quanto à cessão de quotas, e somente intervindo quando esta for omissa. Estabeleceu o art. 1.057 do Código Civil que o sócio poderá ceder, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da anuência dos demais sócios; já para ceder para pessoa estranha ao quadro societário, somente se não houver oposição dos titulares de mais de um quarto do capital social. Caso o sócio cedente possua mais de três quartos do capital social, de nada adiantará a oposição dos demais sócios, pois esses não alcançarão o quorum mínimo exigido para a insurgência contra essa decisão, que é superior a um quarto do capital social.

A discussão doutrinária quanto à natureza de a sociedade limitada ser de pessoa ou de capital ou mista adquiriu importância para alguns autores, mas não teve relevância para outros. Segundo o

posicionamento de Nelson Abrão, com fundamento em Cañizares e Aztiria, a clássica controvérsia a respeito de uma sociedade ser de pessoa ou de capital não tem hoje utilidade, nem atualidade, pois não há sociedade sem pessoas, nem sem capital.

Hodiernamente o que sucede é que a velha figura da sociedade coletiva, na qual os sócios se empenhavam ilimitadamente com suas pessoas e patrimônios, já que nelas figurava a ilimitação de responsabilidade, tornou-se obsoleta, ao passo que na sociedade limitada, a participação pessoal do sócio pode ser maior ou menor ou até mesmo não existir; na anônima, o empenho pessoal do sócio pode ser dispensado, uma vez que os diretores podem ser alheios ao corpo social; sendo a responsabilidade dos sócios, sempre subsidiária e limitada ao capital investido.

Portanto, em nossa vigente sistemática legal, a sociedade limitada constitui-se como coletiva, funciona nos moldes dela, mas tem inequivocamente em comum com a sociedade por ações a limitação da responsabilidade do sócio.

4 - DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA

Os doutrinadores criaram várias teorias quanto ao ato constitutivo das sociedades, como a teoria anticontratalista, a teoria do ato corporativo, a teoria contratualista e a teoria do ato institucional.

A teoria anticontratalista afirma que em razão de ser essencial nas sociedades a existência de uma finalidade comum, o que representa uma unidade de escopo, seria muito difícil o enquadramento do ato constitutivo da sociedade na categoria dos contratos bilaterais ou de permuta, pois nestes as vontades dos contratantes são contrapostas; já a teoria do ato corporativo, para os autores que adotam esta teoria, dispõe que as declarações dos sócios não têm existência e valor jurídico autônomos e que se unificam em uma única declaração de vontade que seria uma espécie de manifestação antecipada da autonomia e personalidade do novo ser; já a teoria contratualista dispõe que a constituição da sociedade se materializa através de um contrato plurilateral; e,

sociedades por ações, se dá em virtude de a vontade dos sócios não possuir grande importância, já que haveria uma prevalência do interesse social sobre o interesse individual deles.

Apesar dos entendimentos em contrário é certo que a grande maioria dos doutrinadores concorda que as sociedades empresárias são constituídas por meio de um contrato plurilateral, teoria essa defendida pelo Professor Tullio Ascarelli. A importância prática da natureza jurídica do contrato plurilateral está no fato de que o inadimplemento da obrigação de um dos sócios não provoca necessariamente o desfazimento da sociedade, podendo, no entanto, somente provocar a exclusão do sócio inadimplente. E nesse sentido ensina Fábio Konder Comparato:

[...] “Os deveres que assume o sócio podem, todos, reduzir-se a uma mesma idéia: a colaboração. Até mesmo nas sociedades ditas de capitais, não se pode enxergar, *a priori*, no sócio, um simples fornecedor de recursos materiais. O acionista controlador de uma sociedade anônima, por exemplo, tem o dever de prover os cargos administrativos da companhia com pessoas capazes e honestas; não pode desinteressar-se dos negócios sociais, omitindo-se nas decisões importantes, em prejuízo dos demais acionistas, dos empregados e dos credores sociais. Esse dever de colaboração avulta de tomo, evidentemente, nas sociedades ditas de pessoas, em que o êxito da empresa depende, em larga medida, da atividade dos sócios. Ele deve ser interpretado com largueza e não de forma estrita. Desde o Direito romano, sempre se concebeu a sociedade como um contrato de onde derivam direitos e pretensões *ex fide bona* e não *stricti juris*. Por isso mesmo, demonstram deficiente formação jurídica os que limitam, nesta matéria, à exegese literal de textos específicos.

O ato constitutivo da sociedade limitada é contratual, tendo em vista a existência de uma contraposição de vontades e cujo escopo perseguido pelos contratantes é comum. No entanto diferente do que ocorre nos contratos bilaterais, em que no caso de inadimplemento de uma das partes ocorre a sua resolução, o contrato da sociedade limitada é plurilateral em virtude de as partes terem um fim comum, sendo que no caso de inadimplemento de uma das partes a consequência jurídica ocorreria somente em relação ao sócio inadimplente, que seria excluído da sociedade, permanecendo a relação societária em relação aos sócios remanescentes.

O ato constitutivo da sociedade limitada é jurídico e para ter validade deve conter os seguintes requisitos: capacidade, consentimento, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. O contrato de

constituição da sociedade que contiver qualquer vício de consentimento é anulável, aplicam-se para tanto as disposições do Código Civil relativas aos contratos em geral.

A constituição de uma sociedade limitada pressupõe um ato de vontade, que deve ser livremente manifestado por quem seja capaz para tanto diretamente ou por meio dos representantes dos incapazes, quando permitida a participação dos mesmos. Ainda, há necessidade do consenso das pessoas que irão constituir a sociedade; devem manifestar livremente a vontade, sob pena de tornar passível de anulação o contrato no caso de vício do consentimento.

Com relação ao objeto lícito da sociedade, vale dizer que todas as atividades que violarem a lei e os bons costumes não podem ser objeto da sociedade, tendo em vista que os contratos que tiverem objetos ilícitos não serão arquivados pelas Juntas Comerciais, tudo conforme dispõe o artigo 35, I, da Lei n.º 8.934 de 1994.

A incapacidade do sócio, o vício do consentimento e a ilicitude do objeto, tempos atrás, podiam acarretar a anulação do contrato social. Atualmente, tendo em vista a característica dos contratos plurilaterais, em que a impossibilidade de execução da obrigação por uma das partes não acarreta a nulidade ou resolução do contrato, anula-se apenas a parte corrompida.

Existem certos benefícios concedidos pela lei às sociedades empresárias, só que para estas sociedades poderem beneficiar-se das vantagens concedidas é necessário que sejam constituídas por escrito, e levado o seu ato constitutivo à inscrição no Registro do Comércio. Podemos citar como exemplo dessas vantagens o direito de beneficiarem-se da lei da recuperação da empresa e

Há necessidade do consenso das pessoas que irão constituir a sociedade; devem manifestar livremente a vontade, sob pena de tornar passível de anulação o contrato no caso de vício do consentimento.

falências, bem como da lei tributária que criou o Sistema Simples para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Além dos requisitos para a formação do contrato de uma sociedade empresária, devem ser observados outros requisitos específicos, como: a pluralidade de sócios; constituição de capital; “*affectio societatis*”; e participação nos lucros e nas

perdas.

Sendo o contrato uma relação que envolve a participação de duas ou mais pessoas, para a constituição de uma sociedade empresária é necessária a pluralidade de partes sem a qual não haveria como constituir a sociedade. Não podemos olvidar que o direito brasileiro não admite a sociedade de uma única pessoa, a chamada sociedade unipessoal conhecida no direito alienígena. Esta é admitida somente de forma provisória por nossa legislação e em casos específicos.

A constituição da sociedade limitada é regida pelas normas dos contratos. Todas as regras de elaboração e formação do contrato social deverão obedecer às disposições contidas no artigo 997 e aquelas do capítulo da sociedade limitada, do Código Civil Brasileiro de 2002.

O contrato social da sociedade limitada deverá mencionar: a) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação, nacionalidade e

sede dos sócios, se jurídicas; b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; c) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; d) a cota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; e) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e

O direito brasileiro não admite a sociedade de uma única pessoa, a chamada sociedade unipessoal conhecida no direito alienígena. Esta é admitida somente de forma provisória por nossa legislação e em casos específicos.

perdas.

A formalização do contrato de sociedade limitada poderá ser por instrumento particular ou instrumento público. Note-se que há uma preferência por escritura particular. Outrossim, a sociedade deverá ser formada com no mínimo dois sócios, pessoa natural ou jurídica.

A sociedade limitada é formada em razão da “*affectio societatis*”, antiga expressão latina, usada por Ulpiano, para distinguir a intenção de se associar e participar em sociedade para obter resultados comuns. Trata-se de um elemento característico dos contratos de constituição das sociedades empresariais, em que os sócios manifestam a vontade de cooperar ativamente para o resultado que buscam atingir, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade.

O principal objetivo da sociedade é econômico, pois seus sócios tendem a colaborar de forma consciente e igualitária para obterem lucro a partilhar.

Elaborado o contrato da sociedade limitada, público ou particular, após a assinatura dos sócios e vistado por advogado nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, deverá ser providenciado o seu arquivamento na Junta Comercial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 998 do Código Civil Brasileiro de 2002, pois ultrapassado esse prazo os sócios responderão como na sociedade comum até que o contrato seja entregue na Junta Comercial para arquivamento.

Importante esclarecer que as sociedades limitadas constituídas como microempresa e empresa de pequeno porte estão dispensadas de uma série de exigências quando do arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial. Como exemplo podemos citar a desnecessidade da apresentação da certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do

artigo 37 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por uma declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; não é necessária a apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade; e o contrato social não precisa ser visado por advogado, conforme dispõe o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 8.906 de 1994.

As sociedades limitadas constituídas como microempresa e empresa de pequeno porte estão dispensadas de uma série de exigências quando do arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial.

5 - DOS SÓCIOS E SUA QUALIFICAÇÃO

Os sócios da sociedade limitada podem ser pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil ou no exterior. A lei dispõe que deve constar do contrato social a qualificação completa dos sócios.

Sendo um dos sócios uma pessoa natural, no contrato social seu nome deve ser mencionado nos exatos termos em que se encontra em seu registro civil, não se admitindo abreviaturas ou apelidos, a não ser que estes tenham sido averbados por meio de assento no Registro Civil de Pessoas Naturais, pois a falta da devida qualificação dos sócios pode criar vícios que dificultam a demonstração da existência de vínculos entre eles, assim como também terceiros não conseguiriam identificar quais os integrantes da sociedade.

Outrossim, a identificação da nacionalidade dos sócios é de fundamental importância, pois em que pese o princípio constitucional da igualdade, entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, é proibido, pela própria Carta Magna, a participação de estrangeiros em determinadas atividades ou sociedades (art. 176, § 1º, e art. 222, ambos da CF); exemplo claro seria a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e

imagens ou qualquer outra atividade de comunicação social, pois esta é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que possua sede no País, devendo no mínimo 70% (setenta por cento) do capital votante pertencer a brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, tudo conforme dispõe a Lei.

Por fim, o estado civil do sócio, pessoa natural, deverá constar do preâmbulo do contrato. O artigo 977 do Código Civil Brasileiro de 2002 de forma expressa proibiu a constituição de sociedade entre cônjuges, quando estes tenham se casado no regime da comunhão universal de bens ou no de separação obrigatória, pois aquele impõe a unificação do patrimônio do casal e, conseqüentemente, a impossibilidade de atribuir-se, pelo menos na vigência do casamento, um respectivo quinhão, necessário à formação do capital da empresa; com relação ao regime de separação obrigatória, os patrimônios pertencentes a cada um dos cônjuges não podem se juntar. No entanto, há entendimento de que a formação de sociedade empresarial é possível entre cônjuges casados sob o regime de separação total de bens. Argumentam que o artigo 1.642 do Código Civil é hialino ao dispor que independente do regime de casamento, tanto a mulher como o marido podem praticar todos os atos de disposição necessários ao desempenho de sua profissão, sendo desnecessária a autorização do outro cônjuge, o que é robustecido pelo artigo 1.647 do Código Civil.

Não cabe ao Registro Público das Empresas Mercantis julgar a veracidade das informações prestadas no contrato social quanto ao regime de bens quando os sócios forem cônjuges, razão pela qual, caso os cônjuges constituam uma sociedade empresária infringindo o dispositivo 977 do Código Civil Brasileiro de 2002, responderão tal como na sociedade comum.

Portanto, quanto à vedação da contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens ou no de separação les,

obrigatória, há doutrinadores, como, por exemplo Nelson Abrão, que acham que foi um retrocesso do Código não permitir a constituição de sociedade entre eles, pura e simplesmente por entender que caso permitido poderia violar o regime matrimonial entre ambos.

O cônjuge, casado no regime de comunhão universal de bens ou no de separação obrigatória, somente poderá constituir sociedade empresária com terceiro desde que se tenha a outorga uxória. Por outro lado, não existe qualquer empecilho para a constituição de sociedade limitada, quando os sócios forem cônjuges casados no regime de comunhão parcial de bens.

Podem ser sócios de uma sociedade limitada todas as pessoas que estejam em pleno gozo da vida civil e não forem legalmente impedidos, sejam pessoas naturais ou jurídicas. É facultado ao menor ser sócio de sociedade limitada, conforme diversos casos que já foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, lhe seria vedado assumir a direção da empresa, sendo que quando houver a necessidade da prática de qualquer ato este deverá formalizar-se por meio de seus representantes, razão pela qual os menores, sócios de uma sociedade limitada, devem ser representados ou assistidos, sob pena de invalidade dos atos praticados.

Os sócios podem livremente alterar o contrato social, para ampliar o objeto da sociedade, aumentar ou diminuir o capital social ou o número de sócios ou quaisquer outras cláusulas desse instrumento. Estes novos contratos dizem-se modificativos.

Ainda, a legislação brasileira não permite a sociedade unipessoal, já conhecida em outros países, exceto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Quando faltar a pluralidade de sócios e não for reconstituída no prazo legal previsto no inciso IV, do artigo 1.033, do Código Civil Brasileiro de 2002, a sociedade se dissolve.

Podem ser sócios de uma sociedade limitada todas as pessoas que estejam em pleno gozo da vida civil e não forem legalmente impedidos, sejam pessoas naturais ou jurídicas.

6 - DO NOME

Deverá a sociedade limitada adotar um nome

sob o qual exercerá e assinará os atos referentes ao comércio; poderá, de acordo com o artigo 1.158 do Código Civil Brasileiro de 2002, ser firma ou denominação, integrada pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura. O nome empresarial é a expressão utilizada no direito brasileiro para designar a firma individual, a firma ou razão social ou a denominação, com as quais se faz a identificação das empresas mercantis no País.

O Decreto 916, de 24 de outubro de 1890 foi que criou no Brasil o registro de firmas ou razões comerciais. E com a publicação da Lei n.º 8.934/94, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, manteve-se o registro das firmas ou razões sociais, nas respectivas sedes. A Lei n.º 8.934/94 atribuiu ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins o registro do nome empresarial, suas alterações e seu sistema de proteção e extinção.

A Legislação Brasileira protege o nome empresarial, pois assegura o uso exclusivo. A Lei n.º 8.934/94, nos artigos 33 e 34 dispôs que a proteção do nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, ou de suas alterações.

Na legislação brasileira o nome empresarial serve para designar o nome do empresário como o da atividade comercial que exercita. Neste sentido, ensina Rubens Requião que “basta-nos a noção de que o nome comercial, ou o nome de empresa, ou ainda o nome empresarial, é a designação que tanto serve para denominar o do comerciante como o do exercício da atividade que empreende. Essa atividade pode ser de um comerciante individual, pessoa natural ou física, ou de sociedade comercial, pessoa jurídica.”

O Código Civil de 2002 dedica um capítulo ao nome de empresário. O artigo 1.155 o conceitua nos seguintes termos: “Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício da empresa”. O artigo 1.166 do Código Civil Brasileiro de 2002 assegura o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado e para se obter a exclusividade em todo o Território Nacional é necessário o registro na forma da lei especial. A

Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXIX, dá privilégio ao nome de empresas e a outros sinais distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

O nome empresarial possui três espécies de designação: a firma individual, a firma ou razão social e a denominação.

O mencionado e antigo Decreto 916, de 24 de outubro de 1890, no artigo 2º, conceituava de maneira satisfatória firma ou razão social como “o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes”.

Assim, além de designar o nome sob o qual o empresário exerce sua atividade, a firma ou razão social constitui também sua assinatura, com a qual ele se responsabiliza nas obrigações literais.

Cumpra esclarecer que a firma pode ser individual ou social. A firma individual é do empresário que comercia isolado; firma social ou razão social é o da pessoa jurídica assim considerada a sociedade empresária regular.

A firma, conhecida também como razão social, é o nome empresarial formado do nome patronímico ou de parte desse nome de um empresário ou de um ou mais sócios da sociedade empresária, de modo indicativo da relação social; já a denominação é um nome empresarial não integrado por nome civil, mas criado com expressões de fantasia e designando o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

Quando a sociedade for constituída em consideração às qualidades pessoais de seus sócios, cujas responsabilidades de todos ou de alguns sejam ilimitadas, a razão social se formará pelo patronímico dos sócios que forem responsáveis ilimitadamente pelas obrigações sociais. Quanto às sociedades anônimas em que os sócios não respondem pelas obrigações de forma ilimitada, é adotada a denominação, que no mais das vezes é constituída por nome de fantasia.

A sociedade limitada, nos termos do artigo 1.158 do Código Civil Brasileiro de 2002, pode

palavra final “limitada” ou sua abreviatura. A firma deverá ser composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social; já a denominação deverá indicar o objeto da sociedade, sendo permitida nela figurar o nome de um ou mais sócios. É importante ressaltar que nos termos do § 3º, do artigo 1.158, a omissão da palavra “limitada” determinará a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

O capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital ser constituído em dinheiro ou em bens.

O capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital ser constituído em dinheiro ou em bens.

O Código Civil Brasileiro de 2002 inovou ao dispor que a sociedade limitada, quando o nome for denominação, deverá designar o objeto da sociedade. A falta da designação do objeto da sociedade limitada, quando o nome for denominação, poderá gerar a recusa da Junta Comercial em registrar a sociedade.

Assim a denominação deverá ser composta por expressão do objeto social de modo específico; havendo mais de uma atividade, deverá ser escolhida qualquer uma delas. Expressões genéricas na constituição da denominação, como indústria, comércio, prestação de serviços, não serão admitidas.

Na sociedade limitada, sendo microempresas ou empresas de pequeno porte, o nome comercial deverá estar acompanhado da expressão “ME” ou “EPP”, conforme o caso, tudo nos exatos termos dispostos na Lei n.º 9.841/1999, que regulamenta essas empresas.

Importante destacar que o sistema legislativo do direito brasileiro, na constituição das firmas ou razão empresarial, individual ou social, é o sistema da veracidade ou autenticidade, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n.º 8.934/94 e artigos 5º e 6º da Instrução Normativa n.º 53, de 6 de março de 1996, do DNRC, que impõe que a firma seja constituída sobre o patronímico do empresário individual e, quando for firma social, sobre o de sócios que a compõem. Se o empresário modifica o nome, como a mulher que casa, deve alterar a sua firma.

O capital social constitui o patrimônio inicial da sociedade empresarial. Após o início das atividades, o capital permanece nominal, expresso na soma declarada no contrato, ao passo que o patrimônio social ou fundo social tende a crescer, se a sociedade for bem sucedida, ou a diminuir, se tiver insucesso. É esse patrimônio que gera o lucro, que será dividido entre os sócios.

Quando o sócio transfere para a sociedade os seus cabedais, seja em dinheiro ou bens móveis ou imóveis, procede à transferência da respectiva propriedade, e assim a propriedade, mobiliária ou imobiliária, de seu patrimônio se transfere para o da sociedade, em razão do princípio da plena autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. A integralização do capital social em imóvel não gera a incidência de qualquer tributo sobre essa transferência, basta que os imóveis sejam transcritos nos respectivos registros.

Desta forma, os cabedais que o sócio utilizar para integralizar o capital social saem de seu patrimônio para integrar o patrimônio da pessoa jurídica.

Intricado problema é a natureza jurídica do direito do sócio sobre a sua cota-capital, fato que levou a diferentes posicionamentos entre os doutrinadores; entretanto, destacamos o entendimento de Rubens Requião, que acompanhamos:

“A doutrina defendida por J. X. Carvalho de Mendonça parece-nos mais procedente. Ao analisar o direito do sócio, o grande comercialista ensina que a posição jurídica dos sócios se desdobra em duas partes: um direito *patrimonial* e outro *pessoal*.”

O direito patrimonial é identificado por J. X. Carvalho de Mendonça como um direito de crédito consistente em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e em

particular na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. “Esse direito de crédito é, como se vê”, prossegue o tratadista, “*condicionado*, podendo ser exercido somente sobre os *lucros líquidos*, partilháveis conforme os termos do contrato social, e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação”. [...] “Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero, ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passivo”.

Os *direitos pessoais do sócio* são os que decorrem do status de sócio. É o direito de participar da administração da sociedade diretamente como gerente ou como simples conselheiro, fiscalizando os atos de administração, isto é, todos os atos que as leis asseguram ao sócio.”

A posição do sócio com a integralização do capital social na sociedade limitada se divide em duas partes, um direito patrimonial que é receber o quinhão de lucros durante a existência social, caso haja, e outro pessoal que permite participar diretamente da administração da sociedade.

É importante também distinguirmos o capital social do patrimônio social, pois não se confundem. O capital social tem por função constituir o fundo inicial, o patrimônio originário, que tornará viável o início da vida econômica da sociedade. Tem, ainda, por função, pois é expresso nominalmente em valor monetário, servir de base para a aferição dos resultados da exploração da atividade empresarial, dos lucros e prejuízos, em determinado período do tempo que se chama exercício financeiro e assim proceder à partilha dos lucros líquidos verificados ou prejuízos sofridos. O patrimônio social ou fundo social é o resultado do exercício da atividade, que tende a aumentar no caso de sucesso do empreendimento ou diminuir no caso de insucesso; trata-se do patrimônio da sociedade no sentido econômico e representa a soma de todos os bens que podem ser objeto de troca, possuídos pela sociedade; compreende não somente o capital social, como também tudo que a sociedade adquirir e possuir durante a sua existência. Os elementos que constituem o fundo social são variáveis, pois aumentam ou diminuem durante a existência da sociedade limitada.

Na sociedade limitada o sócio é o titular da cota, fração em que é dividido o capital social. O sócio de uma sociedade limitada integra um contrato plurilateral, juntamente com outros quotistas, para a consecução de um objetivo comum. Na sociedade limitada a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Quando da constituição de uma sociedade limitada é de sua natureza que o objeto contratual a que se propõe seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para a formação do capital social, em dinheiro ou bens, pois na sociedade limitada, de acordo com o § 2º, do artigo 1.055, do Código Civil Brasileiro de 2002, é vedada a contribuição que consista em prestação de serviços para a formação do capital social.

O capital social deve ser todo subscrito, no momento da constituição da sociedade, devendo o total de todas as quotas subscritas pelos sócios corresponder ao valor total do capital social.

É de suma importância a integralização do capital social quando da constituição da sociedade limitada, pois é a soma representativa das contribuições efetuadas pelos sócios e pode ser constituído em dinheiro ou em bens suscetíveis de valor econômico, para que se possa realizar o objeto social.

O capital constitui o patrimônio inicial da sociedade comercial, permanecendo nominal e expresso na soma declarada no contrato social no início da atividade. Deverá o capital social ser dividido em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

O capital social é fixado no contrato social no ato da constituição da sociedade; no entanto, os sócios podem aumentá-lo ou diminuí-lo em caso de modificação ou alteração da respectiva cláusula contratual.

Se na sociedade limitada a contribuição for feita por bens, responderão todos os sócios solidariamente pela sua exata estimação, perante a sociedade e terceiros, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, se a contribuição

houver ocorrido antes da constituição da sociedade, e a contar do registro da alteração do contrato social, se quando do aumento do capital social.

Uma vez integralizado o capital social, os sócios podem deliberar aumentá-lo, em reunião ou assembleia geral, especialmente convocada pelos administradores e instalada com a presença, no mínimo, de titulares de 3/4 do capital social, fixando o prazo não inferior de 30 dias, a contar da data da realização da reunião ou assembleia, para o exercício do direito de preferência na proporção das quotas de cada um ou, caso seja da vontade de algum sócio, poderá haver a cessão do direito aos demais sócios ou terceiros.

Outrossim, uma vez integralizado o capital social e forem constatadas perdas que não admitam reparação e exijam um saneamento financeiro da sociedade, a redução do capital determinará a diminuição proporcional do valor nominal das quotas de cada sócio. Para reduzir o capital social é indispensável que a deliberação dos sócios seja aprovada por votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social, salvo se o contrato social fixar quorum maior, por exemplo, 4/5, 4/6, unanimidade, garantindo-se ao sócio manter a mesma participação societária, por força do princípio da igualdade.

No caso de retirada ou falecimento de sócio da sociedade limitada, as quotas deverão ser avaliadas segundo a forma que estiver disposta no contrato social. Caso seja omissa, a participação será avaliada com base na situação patrimonial da sociedade, determinada em balanço levantado para a data do evento.

As quotas são as partes

É de suma importância a integralização do capital social quando da constituição da sociedade limitada, pois é a soma representativa das contribuições efetuadas pelos sócios e pode ser constituído em dinheiro ou em bens suscetíveis de valor econômico, para que se possa realizar o objeto social.

comprometem com a sociedade.

A quota a ser liquidada aos sócios ou aos herdeiros deverá ser paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação em contrário no contrato social. Outrossim, o capital social deverá ser proporcionalmente reduzido, a não ser que seja inteirado o valor das quotas pelos demais sócios.

Ademais, na omissão do contrato social da sociedade limitada o sócio pode livremente ceder suas quotas, no todo ou em parte, a um ou a todos os demais quotistas. No entanto, a cessão de quotas a terceiros somente é permitida se não existir oposição dos demais sócios que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, conforme disposto no artigo 1.057 do Código Civil Brasileiro de 2002. Ressalva-se que a cessão somente terá eficácia quanto às relações da sociedade com terceiros após a averbação do respectivo instrumento de cessão, devidamente subscrito por todos os sócios anuentes.

O contrato social deverá prever o prazo para que os sócios integralizem suas quotas, e dispor que em caso de qualquer dos sócios deixar de integralizar sua quota, tornando-se assim remisso, poderão os demais sócios tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que pagou, deduzidos os juros da

mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas, tudo nos exatos termos do artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro de 2002. Sendo o contrato social omissa a respeito do prazo para integralização da quota-parte ou quanto à possibilidade de que ela seja tomada pelo demais sócios ou transferida a terceiros, deverá o sócio remisso primeiramente ser

Outrossim, uma vez integralizado o capital social e forem constatadas perdas que não admitam reparação e exijam um saneamento financeiro da sociedade, a redução do capital determinará a diminuição proporcional do valor nominal das quotas de cada sócio.

notificado, pelo administrador da sociedade ou na falta dele pelos demais sócios, para que cumpra a obrigação assumida de integralizar sua quota em prazo previamente estabelecido sob pena de tê-la tomada pelos demais sócios ou transferida a terceiros.

Por fim, nos termos da nova Legislação, artigo 1.059 do código Civil Brasileiro de 2002, os sócios ficam obrigados a repor os lucros e as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital. Desse modo, os sócios não poderão dividir os lucros ou fazer qualquer retirada se houver prejuízo do capital, pois se assim fizerem ficarão obrigados a repor os lucros e quantias retiradas.

8- DA ADMINISTRAÇÃO

O Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe uma novidade, pois permite que a sociedade limitada possa ser administrada por terceiro, pessoa física, não sócio, conforme dispõe o seu artigo 1.061, sendo vedada a administração por pessoas jurídicas, conforme artigos 1.060 c/c 997, VI. O Decreto n.º 3.708/19, revogado pelo Código Civil de 2002, dispunha que os negócios sociais eram privativos dos sócios, que apenas podiam delegar suas funções sem, todavia, exonerarem-se de suas responsabilidades.

As pessoas indicadas para a administração da sociedade, chamadas de diretores ou gerentes, formarão um órgão cuja atribuição será, no plano interno, administrar a empresa, e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica.

O contrato social deverá prever a forma pela qual a sociedade limitada será administrada, sendo facultativo identificar o nome das pessoas naturais, sócias ou não, responsáveis pela gestão e

representação da sociedade, bem como especificar os seus poderes e atribuições.

Os sócios não poderão dividir os lucros ou fazer qualquer retirada se houver prejuízo do capital, pois se assim fizerem ficarão obrigados a repor os lucros e quantias retiradas.

O contrato social não pode ser omissa a respeito da administração da sociedade, pois se isso ocorrer a sociedade será irregular e todos os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

É importante ressaltar que a eleição ou indicação do administrador, ou administradores, poderá também ser feita em ato separado, devendo este ser levado para registro na Junta Comercial, conforme dispõe o artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro de 2002.

O administrador deverá, no caso de a nomeação ter sido em ato apartado, providenciar nos dias seguintes ao ato de investidura, a averbação de sua nomeação no registro competente. Este requerimento deverá conter a qualificação completa do administrador, o ato, a data da nomeação e o prazo de sua gestão; deverá, também, acompanhar o requerimento a cópia do documento de identidade do administrador nomeado.

O sócio que for nomeado no contrato social como administrador deverá ter sido eleito por sócio ou sócios titulares e detentores de 3/4 do capital social; no caso de ser designado em ato apartado deverá contar com os votos de mais de cinquenta por

cento do capital social. E sendo o administrador não sócio, independentemente do instrumento de sua nomeação, deve ser escolhido pela unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver todo integralizado, e por sócio ou sócios detentores de 2/3 do capital social, se o capital já estiver totalmente integralizado. É importante destacar que a administração somente poderá ser realizada por pessoa natural

não sócia se expressamente permitido pelo contrato social.

O contrato social não pode ser omissa a respeito da administração da sociedade, pois se isso ocorrer a sociedade será irregular e todos os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Os administradores poderão ser nomeados para administrar a sociedade limitada por prazo determinado ou indeterminado, sendo que no caso de ser por prazo determinado e exaurido o prazo será necessário renovar o mandato ou escolher um substituto.

O administrador que não for sócio poderá ser destituído a qualquer momento pela vontade dos sócios com poderes para removê-lo da administração, mesmo que seu mandato seja por prazo determinado, pois exerce função de confiança; o administrador que também for sócio e nomeado no contrato social somente poderá ser destituído pela vontade dos demais sócios detentores de 2/3 do capital social. Ressalta-se que o contrato social poderá prever outro quorum, maior ou menor, conforme faculta o artigo 1.063, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro. Não sendo sócio designado no contrato social, a sua destituição, nos termos dos artigos 1.071, V, e 1.076, I, do Código Civil, somente terá validade se feita por meio de deliberação de sócio ou sócios titulares de 3/4 do capital social, tendo em vista que para a sua remoção da administração será necessária a alteração contratual. E, por fim, se o administrador for designado em ato separado do contrato social, seja ele sócio ou não, o quorum deliberativo para a destituição deverá ser o de maioria absoluta dos sócios, ou seja, pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, como previsto nos artigos 1.071, II, e 1.076, II do Código Civil Brasileiro.

Para que os efeitos da investidura na administração da sociedade tenham validade em face de terceiros, desde o momento que ela se deu, deverá o administrador providenciar o registro da investidura no Registro do Comércio no prazo de 10 (dez) dias. E caso esse registro seja feito em prazo superior ao estabelecido na lei, somente terão efeitos os atos praticados pelo administrador, perante terceiros, a partir da data do despacho da Junta Comercial que deferir a averbação.

A administração da sociedade limitada pode ser feita por um ou mais administradores, conforme estipular o contrato social, sendo que no caso de a administração ser composta por mais de uma m

peessoa, o contrato social deverá explicitar se elas têm poderes individuais de representação ou se, em alguns ou todos os casos, só obrigam a sociedade se atuarem em conjunto. Todo este cuidado tem por objetivo permitir que terceiros possam ter certeza de que estão contratando validamente com a sociedade.

Conforme já mencionamos anteriormente, a pessoa jurídica não pode ser administradora de uma sociedade limitada. O inciso VI, do art. 997 do Código Civil de 2002, dispõe que somente as pessoas naturais poderão ser administradoras das sociedades; encontramos, ainda, os artigos 110, 120 e 146 da Lei das Sociedades por Ações, que dispõem que a administração caberá somente às pessoas naturais.

Administrar uma sociedade nada mais é do que fazer com que a sociedade atinja o objeto a que se propôs. Os administradores são manifestantes da própria vontade da sociedade empresária, desde que esta vontade não seja contrária ao contrato social ou à lei.

Importante destacar, segundo Nelson Abrão, que a forma pela qual é exercida a administração se traduz na grande equação a ser resolvida no instante em que se prioriza a responsabilização dos sócios por qualquer abuso, desvio ou excesso de poder, matizando regras e valores que determinam ainda a superação da personalidade jurídica, medida inequívoca ditada pela ausência de patrimônio da sociedade que experimentou má administração.

Têm-se como preceitos gerais a serem aplicados para qualquer pessoa incumbida de administrar bens ou interesses alheios aqueles dispostos nos artigos 153 e 155 da Lei das Sociedades Anônimas, que destacam os deveres de diligência e de lealdade. Tais deveres representam o meio de se medir o desempenho dos administradores e caso não sejam observados responderá o administrador pelos seus atos conforme determina os artigos 1.011, 1.016 e 1.017 do Código Civil Brasileiro.

O administrador, para cumprir o dever de diligência, deve desenvolver sua função na condução dos negócios sociais com responsabilidade e dentro dos ditames da

administração empresarial, não significando que para isso tenha que ser administrador de empresas; simplesmente basta conduzir o negócio com probidade e seriedade. Quanto quando ao dever de lealdade, o administrador jamais poderá valer-se de informações a que teve acesso, em razão do posto que ocupa, para beneficiar terceiros ou a si próprio, em detrimento da sociedade e também não pode utilizar recursos humanos ou materiais da sociedade limitada para propósitos particulares. Por fim, não poderá concorrer com a sociedade ou envolver-se em negócios, quando houver conflito de interesses.

9 - DO CONTRATO DE ACORDO DOS SÓCIOS

O Código Civil Brasileiro de 2002 ao regulamentar a sociedade limitada não fez nenhuma menção ao acordo de sócios nas sociedades limitadas. No entanto, nada obsta a que os sócios celebrem tais acordos, que se encontram regulamentados pela Lei das Sociedades Anônimas. O acordo de sócios tem objetivo resguardar o interesse daqueles que o subscrevem.

Os sócios de uma sociedade limitada podem firmar acordos que, embora se distingam, pela forma e pelo escopo, dos atos constitutivos e do contrato social, são celebrados para produzirem efeitos no âmbito social.

O contrato de acordo de sócios é o contrato atípico e parassocial, celebrado, em geral, por instrumento público ou particular, por sócios, para atender a seus interesses particulares, criar vínculos de caráter pessoal e disciplinar direitos, deveres e obrigações recíprocas, atuais e futuras, produzindo efeitos perante a sociedade, quando devidamente arquivado na sede social e, em relação a terceiros, quando arquivado no devido registro público que, conforme ensina Wilson de Souza Campos Batalha, tem por objetivo conferir, facultativamente, a autenticidade, conservação e perpetuidade dos documentos e, obrigatoriamente, para a validade em relação a terceiros.

As relações contratuais só produzem efeitos para as partes do contrato, salvo casos regulados de

princípio da relatividade dos contratos. Importante esclarecer que este princípio se refere aos efeitos diretos da relação obrigacional, ou seja, os direitos e deveres dos contratantes, a eles se limitam, pois não é possível criar, por meio do contrato, direitos e obrigações para terceiros. No entanto, não é absoluto esse princípio, pois um contrato pode também produzir efeitos indiretos ou reflexos em relação a terceiros que, embora não sendo titulares do contrato, devem respeitá-lo. Em matéria obrigacional, a produção desses efeitos reflexos liga-se ao regime da publicidade. A lei dispôs que a publicidade é o meio pelo qual se faz a comunicação presuntiva de fatos, para que seja de conhecimento do público em geral. Uma vez efetuada essa publicidade, os fatos comunicados passam a produzir efeitos para todos aqueles que não foram parte no contrato.

O regime da publicidade tem por objetivo não validar os acordos entre as partes que o celebraram, mas sim os efeitos reflexos que neles se estipulam, perante a sociedade limitada, os demais sócios e terceiros. Pois os acordos de sócios interferem no funcionamento da sociedade limitada, no interesse dos sócios que não são signatários do acordo, e no das pessoas estranhas à sociedade limitada, que com ela mantêm relação. Diante disto, deve o acordo de sócios ser arquivado na sede da sociedade limitada e registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, por força do artigo 221 do Código Civil Brasileiro de 2002.

O acordo de sócios gera obrigações e deveres para os sócios. E eles não podem desrespeitá-lo sob pena de responderem pelas perdas e danos causados entre si. Ainda, quando arquivado na sede da sociedade limitada, não só é obrigatório para as partes que o firmaram, como também vinculativo para a sociedade limitada e seus órgãos. E uma vez levado para ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica passa, também, a produzir efeitos perante terceiros.

Na falta de cumprimento do acordo de sócios, a parte que se sentir prejudicada poderá postular em juízo, de modo a restabelecer o que foi

acordado entre os seus subscritores ou, como última solução, obter uma compensação pelos danos que vier a sofrer. Quando o acordo versar sobre compromisso de voto, não comparecendo o quotista comprometido ou se omitindo, poderá qualquer co-signatário do acordo votar por ele, e caso vote de maneira contrária ao acordo, o quotista prejudicado poderá sanar o problema pela via judicial, se preciso.

O acordo de quotista contrário ao disposto no instrumento de contrato de constituição da sociedade é ineficaz em relação a terceiros. Este acordo separado do contrato social e celebrado entre os sócios tem por objetivo regular a relação dos sócios na sociedade e geralmente dispõe sobre convenções de votos, direito de retirada, o quantum do pagamento ao sócio retirante, preferência quando da venda das quotas, etc.

Tem por finalidade o acordo de quotistas tornar mais célere a resolução de conflitos que possam surgir entre os sócios na sociedade, João Luiz Coelho da Rocha enfatiza que “Não cabe ao direito ser visto como uma engrenagem rígida, atrapalhando, mais que propulsionando, a infraestrutura, que é econômica, que é social.” É engano pensar que o acordo de quotista trata apenas dos assuntos de interesse social da sociedade, quando é sabido que também regula os interesses patrimoniais e obrigacionais dos sócios. Outrossim, o acordo não pode violar a lei, nem o contrato social e os bons costumes. Os signatários do acordo podem, no entanto, limitar os seus direitos, uma vez que o direito patrimonial é disponível.

O acordo de quotistas é um contrato civil e não comercial, no qual se busca acordar questões de interesses dos quotistas que o subscreverem; deverá ser assinado por duas testemunhas, sob pena de não ser passível de execução específica. É uma realidade que pode evitar no seio da sociedade limitada a ocorrência de conflitos entre os sócios e torná-la mais livre para atingir seus objetivos sociais, até com maior flexibilidade do que nas sociedades anônimas, em

razão de seu menor grau de institucionalidade, desde que respeitados os limites que o desnaturalizam como o voto abusivo, abuso do poder de controle, prática de ato ilícito ou contrário à ordem pública e aos bons costumes.

10 - DA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NAS PERDAS E NOS LUCROS

Com relação à co-participação nos lucros e perdas, que pode ser na proporção de participação de cada pessoa ou não, o que não se admite é a sociedade “leonina”, na qual apenas um ou alguns dos sócios experimentam os lucros ou as perdas.

Da posição de sócio decorrem deveres, direitos e poderes. Os direitos são de caráter patrimonial e não patrimonial. Por exemplo, direito ao lucro é de caráter patrimonial, e são de caráter não-patrimonial o direito de informação e o direito de participação nas reuniões ou assembléias de sócios.

O direito ao lucro é individual, intocável e essencial ao sócio, razão pela qual jamais ele poderá ser privado deste direito. Quando uma pessoa integra uma sociedade empresária tem por principal objetivo o lucro a ser partilhado.

Nos termos do art. 1.065, do Código Civil Brasileiro de 2002, a administração da sociedade limitada ao término de cada exercício social deverá elaborar as contas do inventário do ativo e do passivo social (1.087 CC), o balanço patrimonial (1.188 CC) e o balanço de resultado econômico (1.189 CC), devendo submetê-los à aprovação da assembléia geral ou reunião de quotistas (art. 1.071, I, do CC) dentro de um período de quatro meses que sucede ao término de cada exercício social (art. 1.078 do CC).

À co-participação nos lucros e perdas, que pode ser na proporção de participação de cada pessoa ou não, o que não se admite é a sociedade “leonina”, na qual apenas um ou alguns dos sócios experimentam os lucros ou as perdas.

É ao fim de cada exercício social que os sócios deverão se reunir para tomar conhecimento dos resultados da atividade, realizados durante o período findo, analisar a prestação de contas dos administradores e decidir sobre a distribuição dos lucros.

O Código Civil de 2002 não traz qualquer dispositivo que informe a duração do exercício social; dessa forma aplica-se analogicamente o artigo 175 da lei das Sociedades Anônimas que estabelece o período de um ano, devendo a data do término ser fixada no estatuto. Poderá o exercício social ter duração inferior ou superior, conforme faculta o parágrafo único do artigo 175 da lei das Sociedades Anônimas. Podem assim ser estipulados no contrato social os prazos ou periodicidade em que deverão ocorrer a prestação de contas e a distribuição de lucros.

A distribuição de lucros estará sempre vinculada à prestação de contas dos administradores, pois somente a verificação da situação econômico-financeira da sociedade poderá determinar se há lucros reais a serem repartidos entre os sócios. Não sendo observado este princípio a distribuição será ilegítima e os administradores que a realizarem e os sócios que a receberem, conhecendo ou devendo conhecer sua ilegitimidade, responderão solidariamente (art. 1.009 da CC), nas sociedades regidas supletivamente pelas regras da sociedade simples. Quanto às sociedades limitadas regidas subsidiariamente pelas normas das Sociedades Anônimas, a distribuição de lucros não baseada em balanço devidamente aprovado em assembléia ou reunião de sócios acarretará a responsabilidade solidária dos sócios e fiscais, se houver, e os sócios serão obrigados a devolver o que receberam (art. 201, §§ 1º e 2º, da Lei 6.404/76).

A distribuição dos lucros deverá ser de forma proporcional aos respectivos quinhões de capital, não podendo o contrato social e nem a assembléia geral ou reunião abolir, em definitivo, a distribuição dos lucros, pois a participação dos lucros sociais é um dos princípios básicos da economia capitalista.

As contas apresentadas pelos administradores não serão definitivas e nem legítimos os lucros e prejuízos verificados até que sejam aprovadas sem ressalvas dos sócios, representando a maioria do capital presente na assembléia geral ou reunião.

Contudo essa aprovação não convalida ou

acoberta os atos praticados pelos administradores com abuso ou fraude e que não constaram da prestação de contas. Os administradores responderão civil e criminalmente por esses atos.

Somente os atos regulares de administração e aqueles constantes das contas apresentadas serão alcançados pela aprovação dos sócios na assembléia geral ou reunião.

Na sociedade limitada, de acordo com o artigo 1.007 do Código Civil Brasileiro de 2002, todos os sócios participam, na proporção de suas quotas, salvo disposição contrária no contrato social ou em acordo de sócios, dos lucros e das perdas da sociedade; o artigo 1.008 do mesmo código dispõe que é nula a cláusula que exclua qualquer sócio da participação dos lucros e das perdas, pois se trata de cláusula leonina.

11 - CONCLUSÃO

Nota-se que a sociedade limitada, com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, sofreu significativas modificações que a aproximaram bastante da estrutura da sociedade anônima. A sociedade limitada foi idealizada como uma espécie de separação de patrimônio, pois temos a constituição de um patrimônio autônomo cujos ativos e passivos não se confundem com os direitos e obrigações dos sócios.

Um ponto negativo dessa nova roupagem da sociedade limitada, que pode ser citado, é a ocorrência da redução da liberdade dos sócios, pois a lei passou a fixar um quorum qualificado mínimo para a aprovação de determinadas matérias, além das formalidades que devem ser observadas para às deliberações.

Ainda, a sociedade limitada passou a ter um maior controle de seus atos em razão das imposições legais que interferem na autonomia dos sócios na condução dos negócios sociais.

Destaca-se que o prazo inicialmente concedido para que os empresários se adaptassem às normas do Código Civil de 2002, que era de dois anos da vigência do Código, sofreu dilação, por mais de uma vez, estando previsto para 11 de janeiro de

sociedade limitada que não se adaptar as normas do Código Civil de 2002 será tida como irregular, pois terá o seu contrato em desacordo com a legislação.

Por fim, concluímos que a sociedade limitada manteve sua natureza contratual, no entanto em decorrência dessa nova roupagem dada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 incorporou aspectos institucionais, estes próprios da sociedade anônima.

11 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, VANTUIL; FRANCIULLI F. NETTO, FERREIRA G. MENDES; GANDRA I. S. M. FILHO. **O Novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003.

ABRÃO, NELSON. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 8: ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASCARELLI, TULLIO. **Ensaio e pareceres**. Campinas/SP: RED Livros, 2000.

ARNALDI, P. R. C. **O Novo Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, e o Livro II “Do Direito da Empresa”**. Rio Grande do Sul: Revista Jurídica nº 297, Ed. Notadez, 2002.

BATALHA, W. S. CAMPOS. **Comentários à lei de registros públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BULGARELLI, WALDIRIO. **Normas jurídicas empresariais**. São Paulo: Ed. Atlas, 1992.

_____. **Tratado de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

_____. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas, empresas e estabelecimento comercial**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

_____. **Questões de direito societário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

CARVALHO MENDONÇA, XAVIER JOSÉ.

IV. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1963.

CARVALHOSA, MODESTO. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Comentários ao código civil: parte especial do direito da empresa**. Vol. 13 São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, FÁBIO ULHOA. **Curso de direito comercial**. Vol. 2, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, F. KONDER. **Textos clássicos origem do direito comercial Introduzione e Teoria dell'Impresa**. 3. ed. Milão, Giuffrè, 1962. São Paulo: Revista de Direito Mercantil n.º 103. Jul-Set/96, 1996.

_____. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

_____. SALOMÃO FILHO, CALIXTO. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CRUZ, BRANCA MARTINS. **Assembléias gerais nas sociedades por quotas**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

GAINO, ITAMAR. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GALGANO, FRANCESCO. **Lex mercatoria Storia del diritto commerciale**. Bologna: Il Mulino, 1993.

GRAU, EROS ROBERTO. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

HENTZ, L. A. Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

- LEÃES, L. G. P. Barros. **Pareceres**. Vol. 01 e 02. São Paulo: Editora Singular, 2004.
- _____. **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- LOBO, JORGE. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. 1.
- LOTUFO, RENAN. **Código civil comentado: parte geral**. Vol. 01. São Paulo : Saraiva, 2003.
- LUCCA, NEWTON et al. **Comentários ao código civil brasileiro: do direito de empresa**. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- LUCENA, J. W. LUCENA. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MARCONDES, SYLVIO. **Problemas de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- MORAES, ALEXANDRE. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.
- MÜLLER, S. J. DULAC. **Direitos essenciais dos acionistas: interpretação sistemática da proteção aos minoritários**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- Novo código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NOVAES FRANÇA; AZEVEDO; E. VALLADÃO E. **Conflitos de interesses nas assembléias de S. A.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- _____. **Invalidade das deliberações de assembléia das S/A**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.
- PAES, P. R. TAVARES. **A responsabilidade dos administradores de sociedades**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- PEREIRA, C. M. SILVA. **Instituições de direito civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.
- PEREIRA, L. F.C. **Medidas urgentes no direito societário: coleção temas atuais de direito processual civil**. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- RÃO, VICENTE. **O Direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. **Ato Jurídico**. 4. ed. Anotada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- REQUIÃO, RUBENS. **Curso de direito comercial**. 1º Vol., 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.
- _____. **Curso de direito comercial**. 2º Vol., 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- _____. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (“Disregard Doctrine”): Aspectos Modernos de Direito Comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1988.
- _____. **Aspectos modernos do direito comercial: estudos e pareceres**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1980.
- REALE, MIGUEL. **Lições preliminares de direito**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 1990.
- RIPERT, GEORGES. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Campinas/SP: RED Livros, 2002.
- ROCHA, J. L. COELHO. **Acordo de acionistas e acordo de cotistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SALOMÃO F. CALIXTO. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SZTAJN, RACHEL. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- TEIXEIRA, E. LACERDA. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.
- TOMAZETTE, MARLON. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- VERÇOSA, H. M. DUCLERC. **Curso de direito**

comercial. Vol. 01. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

XAVIER, V. G. Lobo. **Regime das deliberações sociais no projeto de código das sociedades.** Temas de Direito Comercial. Coimbra: Livraria Almedina, 198